



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10768.015373/91-41
Recurso nº	141.536 Embargos
Matéria	PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1986
Acórdão nº	108-09.674
Sessão de	14 de agosto de 2008
Embargante	DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DERAT/RJO
Interessado	LIVRARIA INTERCIÊNCIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1986

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As
obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no
acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de
Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes.

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no
julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa
Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de
jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles
existente. A decisão adotada no julgamento de segunda instância
de excluir da exigência do IRPJ o item postergação no pagamento
de tributos não gera repercussão tributária no lançamento do PIS,
por não se configurar a postergação de tributos base de cálculo
dessa contribuição.

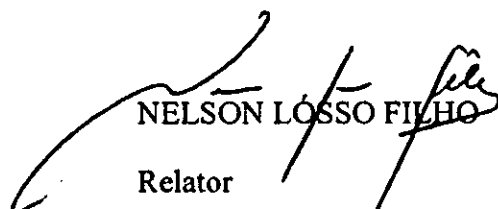
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos
pela DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DERAT/RJO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para RETIFICAR a decisão contida no Acórdão n.º 108-08.444 de 11/08/05, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para EXCLUIR a tributação do PIS-Faturamento no valor de Cr\$ 916.367.805, correspondente à parte do item omissão de receitas por diferença de estoque, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LOSSÓ FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, n.º 108-110/2008, às fls. 83, retornam os autos para exame do pedido formulado pela autoridade administrativa no Rio de Janeiro encarregada da execução do acórdão, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir dúvida na conclusão do Acórdão n.º 108-08.444, prolatado na sessão de 11 de agosto de 2005, apresentando em seu arrazoado o seguinte:

"Considerando que os ajustes no sistema de controle do crédito tributário – PROFISC – devem atender à decisão formalizada no Acórdão n.º 108-08.444 (fls. 63/73);

Considerando tratar-se de autuação de PIS-Faturamento decorrente da autuação do IRPJ (processo n.º 10768.015371/91-15);

Considerando que no Auto de Infração de IRPJ foram constatadas as irregularidades abaixo, nos valores que as seguem, perfazendo o montante de NCz\$ 4.725,01, conforme consta do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO PIS-DEDUÇÃO" extraído do processo 10768.015371/91-15, juntado às fls. 77;

Considerando que as irregularidades de IRPJ relatadas geraram tributação reflexa de PIS-Faturamento, EXCETO a irregularidade por "POSTERGAÇÃO" do imposto sobre valor tributável, conforme se depreende do somatório das irregularidades abaixo no montante de NCz\$ 4.047,20, e do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS" (fls. 02);

Considerando que o Acórdão DRJ/REC N.º 3.911 (fls. 22/24) ratifica o acima exposto, no seguinte trecho em especial: "Ora, a base de cálculo da Contribuição para o PIS-Faturamento apurada pelo autuante (Cr\$4.047.203.222) correspondeu à soma dos itens relativos a omissão de receita (...) e do item concernente a correção monetária de negócios de mútuo (...)" (fls. 23/24);

Considerando possível erro material contido no Acórdão 108-08.444 (fls. 63/73) ao tratar o ilustre relator de irregularidade, a princípio, não lançada através do auto de infração em pauta, verbis: 'Quanto à tributação da postergação mantida no julgamento de 1ª instância, verifico que assiste razão à contribuinte, eis que, em se tratando de infração por falta de atendimento ao princípio de competência, antecipando-se custo de 1986 no valor de Cr\$ 956.808.530,00 para o ano anterior, 1985, houve de fato a postergação de pagamento de imposto.

(...)

Desta forma, excluo do valor tributável a base de cálculo de Cr\$ 956.808.530,00, exigida por postergação, a vista de que não cabe aqui o aperfeiçoamento deste lançamento pela autoridade julgadora.



Deste modo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do voto, para excluir da base de cálculo do imposto de renda os seguintes valores:

(...)

– Item postergação no valor de Cr\$ 956.808.530,00”

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por unanimidade de votos, “DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar ao decidido no processo principal de nº 10768.015371/91-15”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 63.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante que vislumbrou ter ocorrido erro material no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para dirimir a dúvida indicada pela embargante, a fim de possibilitar a perfeita execução do acórdão embargado.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do Acórdão nº 108-08.444 foi resumido pela seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUE-OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE COMPRAS - Cabe a presunção de omissão de receita em face à diferenças de estoque. Uma vez apuradas diferenças de estoque tanto em razão de omissão de vendas, bem como em virtude de omissão de compras, há que se abater das receitas de vendas, os custos das aquisições tidos como omitidos.

IRPJ POSTERGAÇÃO - EFEITOS DA MORA - A apropriação de custos de período seguinte em ano anterior leva à postergação da tributação do imposto. Há, entretanto, que se levar em conta a tributação efetuada no período seguinte, aplicando-se as exigências pertinentes à mora e não a tributação integral como se devida fosse.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – O que for decidido no processo principal aplica-se aos decorrentes, dado a relação direta de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.”

No corpo do voto os fundamentos apresentados pelo Relator, Margil Mourão Gil Nunes, estão assim descritos:

“É notório no julgado que a omissão de receita tem origem na diferença de na apuração física de estoques e sua valorização.

Notório é que não foram apuradas apenas omissões de vendas, mas também omissões de compras, conforme o Demonstrativo de Levantamento de Estoque, doc. fls. 15/16, e os dizeres no Acórdão recorrido (fls. 2179), letra f Da Diferença Apurada, “in verbis”:

“omissis.

Assim, por exemplo, com relação ao grupo Administração, onde foram contabilizados, em 31/12/1985, 1.440 livros, o montante calculado pelos autuantes corresponde a 1.417 unidades, o que presume a venda de 23 unidades à margem da escrituração contábil.

Caso a se destacar se verifica com relação ao grupo Astronomia.

Se, partindo de um estoque inicial zero, foram adquiridos 167 livros, esta haveria de ser a quantidade máxima vendida no ano. No entanto, foram vendidas 171 unidades, presumindo-se uma omissão de compra de 4 livros.

As diferenças assim apuradas foram multiplicadas pelos respectivos preços unitários, estes últimos obtidos através da divisão entre montantes de venda pelas quantidades saídas no ano, como constantes de fls. 13.

Por fim, os valores totais tidos por omitidos por grupo didático, tenha sido a omissão de compras ou de vendas, foram somados, obtendo-se a omissão total no valor de Cr\$ 3.429.237,00 (fls.16 in fine)."

Não se pode corroborar o lançamento do agente fiscal, quando este, ao apurar omissão de vendas e omissão de compras, não efetua o lançamento para o caso de omissão de compras, pela diferença entre o custo médio apurado nas aquisições e o preço médio apurado nas vendas.

O fisco para apurar o total a ser considerado como omissão de receita no valor de Cr\$3.076.232.601,00 efetuou a soma dos valores tributáveis constantes no demonstrativo de fls. 15/16, correspondentes aos 31 grupos de livros, sendo alguns por omissão de compras e outros por omissão de vendas.

Haveria que se manter o direito do contribuinte de abater destas vendas tidas como omitidas, o valor custo das mesmas aquisições, mormente quando todos os valores foram apurados e demonstrados separadamente pelo fiscal em seus trabalhos.

Assim, entendo que os itens do inventário apurados como omissão de vendas a partir de insuficiências de compras, pelo demonstrativo fiscal às fls. 15/16, existe imperfeição no lançamento o valor total de Cr\$916.367.805,00, devendo ser excluídos da base de cálculo da omissão, como abaixo:

Não cabe à esta instância julgadora aperfeiçoar o lançamento, porém para este item, como os valores da omissão foram apurados em separado pelo agente fiscal, voto pela exclusão da base de cálculo da omissão de receita do valor Cr\$916.367.805,00 correspondente a omissão de compras, com determinação de novo valor tributável por omissão de receitas em Cr\$2.159.864.796, ou seja Cr\$3.076.232.601 menos Cr\$916.367.805.

Este tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, como na ementa do Acórdão abaixo transcrito:



"Acórdão CSRF/01-04.699 de 13/10/2003, como recorrente a Fazenda Nacional:

"IRPJ/1988 - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A omissão de receitas deriva da falta de escrituração de compras, apurada em auditoria de estoque, sem reflexo na circulação de saídas, é neutralizada na reconstituição do lucro líquido do contribuinte, quando computado o pertinente custo dessas mesmas aquisições não registradas.

Recurso especial denegado."

As alegações da recorrente em seu critério de apuração de todos as mercadorias conjuntamente, sem separação de grupos, implicando em outros valores, não pode prosperar. São mercadorias com preços médios diferentes e com divergências na apuração anual.

A recorrente em seu impróprio entendimento, agora em seu recurso, apresenta um demonstrativo de apuração do estoque físico, denominado "Controle de Quantidades de Livros", onde, a partir do saldo inicial (igual ao apurado pelo fisco), demonstra as compras e vendas mensais, apurando um saldo final que diverge dos valores apurados pelo fisco. Ora, tratando todos os livros como a mesma mercadoria as diferenças entre os grupos se anulariam. O que realmente não pode prevalecer.

Quanto à tributação da postergação mantida no julgamento de 1ª instância, verifico que assiste razão à contribuinte, eis que, em se tratando de infração por falta de atendimento ao princípio de competência, antecipando-se custo de 1986 no valor de Cr\$956.808.530,00 para o ano anterior, 1985. Houve de fato a postergação de pagamento de imposto.

Porém no lançamento foi considerado este valor integral para tributação, sem se observar em razão de que houve apenas a submissão da tributação em período posterior, cujo efeito há que, obrigatoriamente, se refletir na apuração do agente fiscal, efetuando a dedução do valor tributado posteriormente exigindo a mora e suas consequências, mas não o valor integral do imposto.

É este o entendimento deste Conselho, como no Acórdão 103-20.741 de 16/10/2001 abaixo transcrito, o qual também adoto:

"IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - REGIME DE APROPRIAÇÃO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - As receitas financeiras, decorrentes de aplicações financeiras, devem ser apropriadas segundo o regime de competência, independentemente da data de resgate pertencer a outro exercício. Entretanto, o lançamento por postergação de pagamento de tributos deve obedecer às disposições contidas no PN n.º 02/96, uma vez que este apresenta o correto modo de cálculo dos valores efetivamente devidos, ao reconhecer as implicações no patrimônio líquido acrescido e o imposto pago a maior no ano do efetivo reconhecimento das receitas, como previsto no artigo 171 c/c art. 154 do RIR/80."



Desta forma, excluo do valor tributável a base de cálculo de Cr\$956.808.530,00, exigida por postergação, a vista de que não cabe aqui o aperfeiçoamento deste lançamento pela autoridade julgadora.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do voto, para excluir da base de cálculo do imposto de renda os seguintes valores:

- Item omissão de receitas por diferenças de estoque o valor de Cr\$916.367.805,00; e

- Item postergação no valor de Cr\$956.808.530,00.

Aos autos de infração decorrentes, porém com processos em separado, deve-se aplicar o mesmo decidido no processo principal – IRPJ, dado a estreita relação de causa e efeito.”

Pela análise dos elementos juntados aos autos, acórdãos de primeira instância do IRPJ e do PIS e do Auto de Infração, constato a ocorrência de lapso manifesto na conclusão do acórdão embargado, que excluiu da tributação do PIS/Faturamento item que apenas tem influência no auto de infração do IRPJ, Postergação no Pagamento de Tributo.

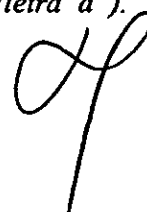
A fiscalização lançou no processo principal do IRPJ montantes a título de Omissão de Receitas, Cr\$ 3.076.232.601, Postergação, Cr\$ 677.811.870, Omissão de Receitas, Cr\$ 939.815.449 e Correção Monetária, Cr\$ 31.155.172.

No julgamento do IRPJ em primeira instância, Acórdão nº 3.909, foram excluídos da tributação os itens Omissão de Receitas no valor de Cr\$ 939.815.449 e Correção Monetária no montante de Cr\$ 31.155.172. Portanto, as matérias em litígio no IRPJ que remanesceram para análise em segunda instância foram Omissão de Receitas e Postergação nos montantes de Cr\$ 3.076.232.601 e Cr\$ 677.811.870, respectivamente.

A 3ª Turma da DRJ em Recife assentou no Acórdão nº 3.911, fls. 22/24, no julgamento do PIS/Faturamento, o seguinte:

“No que concerne ao lançamento matriz acima (IRPJ), o mesmo foi submetido a julgamento na data corrente, do que resultou o Acórdão DRJ/Rec nº 3.909, prolatado por esta Terceira Turma, cuja cópia se encontra anexada ao presente processo às fls. 09 a 21, contendo as seguintes conclusões: a) manutenção de omissão de receita no valor de Cr\$ 3.076.232.601, apurada a partir de diferenças de estoque; b) exclusão da omissão de receita no valor de Cr\$ 939.815.449, apurada a partir da constatação quanto à apropriação de mercadoria sem prova documental; c) manutenção do imposto postergado calculado a partir do valor tributável de Cr\$ 677.811.870, em decorrência de apropriação em 1985 de compras efetuadas em 1986; d) exclusão da correção monetária decorrente de negócio de mútuo, no valor de Cr\$ 31.155.172.

Ora, a base de cálculo da Contribuição para o PIS - Faturamento apurado pelo autuante (Cr\$ 4.047.203.222) correspondeu à soma dos itens relativos a omissão de receita (letras “a” a “b” acima) e do item concernente a correção monetária de negócios de mútuo (letra “d”).



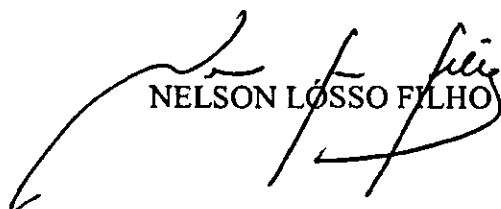
Considerando, como já mencionado anteriormente, que não subsistem os itens consubstanciados nas letras "b" e "d" acima."

O montante lançado no auto de infração do PIS - Faturamento, indicado às fls. 02, PIS/Faturamento – Demonstrativo de Apuração e Acréscimos Legais, sujeito a julgamento em segunda instância corresponde a Cr\$ 3.076.232.601 (4.047.203.222 – 939.815.449 – 31.155.172), não estando ali incluído o valor do lançamento a título de Postergação, Cr\$ 677.811.870, que só tem repercussão no lançamento do IRPJ, não fazendo parte do montante tributável pelo PIS/Faturamento.

Existe erro material no Acórdão nº 108-08.444 prolatado por esta Câmara, ao excluir da tributação o item postergação no valor de Cr\$ 956.808.530 (correto seria Cr\$ 677.811.870), por reflexo da decisão proferida no julgamento do lançamento do IRPJ, pois a matéria postergação não repercute no auto de infração do PIS/Faturamento.

Pelo exposto, acolho os embargos opostos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 108-08.444, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do PIS/Faturamento o valor de Cr\$ 916.367.805, correspondente a parte do item omissão de receitas por diferença de estoque.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO